



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 003/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA ELABORAÇÃO DO PROEJTO BÁSICO EXECUTIVO, FISCALIZAÇÃO, VISTORIA, ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA PLENÁRIA DA CAMARA MUNICIPAL DE PLACAS, JUNTAMENTO COM O AUXÍLIO NA INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA GEOBRAS. VALOR: R\$ 6.600,00 (SEIS MIL E SEISCENTOS REAIS). APROVAÇÃO.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso I da Lei n.º 8.666/93, com vistas à Contratação de serviços técnicos de Engenharia Civil, pessoa física, para elaboração do Projeto Básico Executivo, fiscalização, vistoria, análise e acompanhamento da execução da obra de ampliação para Construção de uma nova Plenária da Câmara Municipal de Placas, juntamente com auxílio na inserção de dados no sistema GEOBRAS, durante exercício de 2019;

1.2. Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a)** Solicitação de abertura do processo administrativo;
- b)** Solicitação da Despesa, com a Manifestação Técnica, a Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;



- c) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- d) Despacho, mencionando a existência de recursos orçamentários;
- e) Declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) Designação dos agentes competentes para o presente feito;
- g) Autuação do processo
- h) Justificativas legais exigidas;
- i) Termo de Contrato;
- j) Documentos do contratado, incluído a sua proposta de preço pelos serviços ofertados;

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.1.2. A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 24, inciso I da Lei n.º 8.666/93, que a proposito abaixo reproduzimos:

Lei n.º 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



2.1.3. No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

2.2. DA ESCOLHA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ART. 24, INCISO I DA LEI Nº 8.666, DE 1993

2.2.1. 17. O “caput” do art. 24 da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

2.2.2. Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de dispensa, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

2.2.3. O inciso I, se refere à contratação de serviços enumerados no art. 24, inciso I da Lei n.º 8.666/93, de natureza singular, com empresas de notória especialização, como no presente caso.

2.2.4. Por sua vez, o inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93, cita especificamente os serviços objetos do presente contrato, ou seja, prestação de serviços de engenharia, enquadrando-se perfeitamente o presente processo dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

2.2.4. Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Dispensa de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

2.2.5. A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.3. – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93

2.3.1. 64. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93



2.3.2. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;

Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

2.4. DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

2.4.1. Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 18 de setembro de 2019.

2.4.2. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, considerando que a estrutura física atual da Câmara Municipal de Placas, que vem sendo mantida desde sua construção, no ano de 2004, já não é suficiente para comportar os funcionários, população interessada em assistir às sessões e representantes de demais órgãos quando convidados a participarem de algum expediente, prejudicando o bom andamento das atividades. Observou-se a necessidade de modernizar o prédio da Câmara, através da realização de ampliação do prédio, para fornecer uma melhor comodidade aos visitantes e funcionários, oferecendo espaços mais úteis, confortáveis e acessíveis para os servidores e visitantes. ”



2.4.3. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

2.4.4. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

2.4.5. Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

2.4.6. Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

2.5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

2.5.1. Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 19 de setembro de 2019.

2.5.2. Nos autos, a justificativa da escolha do fornecedor, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

“RAZÃO DA ESCOLHA

“A escolha recaiu sobre a Sra. THAIS LEITE CAVALCANTE, portadora do CPF N° 022.966.942-50, em consequência da necessidade de Contratação de serviços técnicos de Engenharia Civil, pessoa física, para elaboração do Projeto Básico Executivo, fiscalização, vistoria, análise e acompanhamento da execução da obra de ampliação para Construção de



uma nova Plenária da Câmara Municipal de Placas, juntamente com auxílio na inserção de dados no sistema GEOBRAS durante exercício de 2019, acima identificado justificando-se pela prévia avaliação da Contratação com o proponente foram comprovadas, bem como as documentações próprias que foram apresentadas.”

2.5.3. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

2.6.1. Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 19 de setembro de 2019.

2.6.2. Nos autos, a justificativa do preço, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica. ...”

2.6.3. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.7.1. A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.



2.7.2. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

2.8.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

2.8.2. A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas prevista nas legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

2.8.3. No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigente.

2.9. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

2.9.1. Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimento pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

2.9.2. Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos da Portaria n.º 001-A/2019, de 02 de janeiro de 2019.

2.10. DO TERMO DO CONTRATO

2.10.1. Encontra-se nos autos o Termo do Contrato, com todas as suas cláusulas e condições.

2.10.2. Resta atendida a exigência legal neste item.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, **pelo que somos de parecer favorável a contratação**, via dispensa de licitação, do profissional escolhido.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Placas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Placas(PA), 19 de setembro de 2019.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129